



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 736/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20.11.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002757/02 AI: 2/200210139**

**RECORRENTE: PFL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** Trânsito – Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Decisão parcial procedente. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 22.08.2002, pelo Posto Fiscal de Penaforte, sob a acusação de que o autuado em epígrafe transportava mercadoria divergente na descrição e quantidade da constante na Nota Fiscal.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, alínea a, do Dec. 24.569/97.

As mercadorias foram liberadas através de liminar em Mandato de Segurança, concedida pela Juíza Dra. Ismenia Maria de Sousa Borges, Titular da Vara de Brejo Santo.

Por não apresentar impugnação, o feito correu à revelia da autuada.

O julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar a decisão da 1ª instância, mas a Procuradoria modificou oralmente o Parecer.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos verifica-se que a autuação prende-se ao fato das Notas Fiscais divergirem dos produtos transportados.

O feito ocorreu à revelia da autuada sendo julgado Procedente na instância singular.

No recurso voluntário apresentado a autuada contesta o arbitramento afetuado pela fiscalização.

O relator na 2ª instância solicita a Célula de Perícia e Diligência que identifique se os pneus e câmaras de ar constantes nos docs. fiscais era para carros, motos ou bicicleta.

Em resposta, o autuante informe serem os pneus para uso exclusivo de motos e as câmaras para uso em carros.

Foi feito o trabalho chegou-se a nova base de cálculo no valor de R\$ 11.964,00.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada na 1ª instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da d. Procuradoria modificado oralmente.

**É O VOTO.**

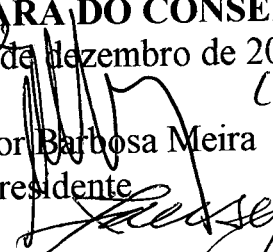
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PFL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

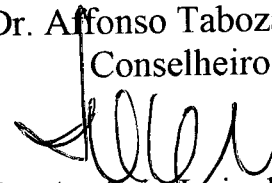
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Cons. relator e de acordo com o parecer da d. PGE, modificado oralmente. Ausente o Cons. Affonso Taboza Pereira.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

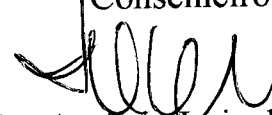
  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

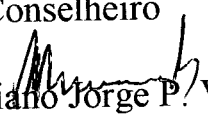
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

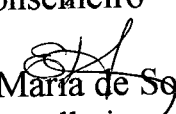
  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado